



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

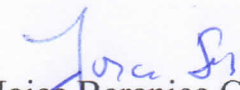
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

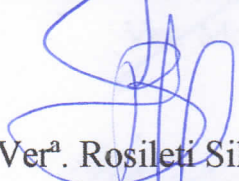
COMISSÃO PROVISÓRIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

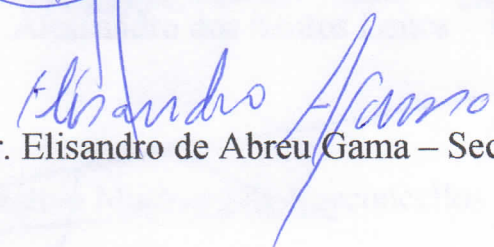
PARECER:

A Comissão Provisória de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 02 de março de 2026, às 18 horas, na sala das sessões sob a presidência da Vereadora Joice Beranice Coelho Leites, presente os vereadores Rosileti Silva Vasconcelos, Relatora e Elisandro de Abreu Gama, Secretário, para apreciar o PROJETO DE LEI Nº 098/2025: INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR E ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS REFERENTES AO IBS. Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação.

Sala das sessões, em 02 de março de 2025.


Ver^a. Joice Beranice Coelho Leites – Pres.


Ver^a. Rosileti Silva Vasconcelos – Rel.


Ver. Elisandro de Abreu Gama – Sec.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

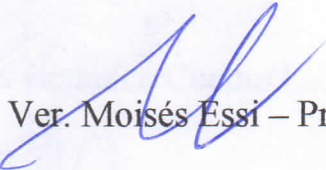
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

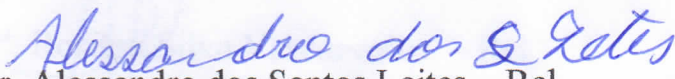
COMISSÃO PROVISÓRIA DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

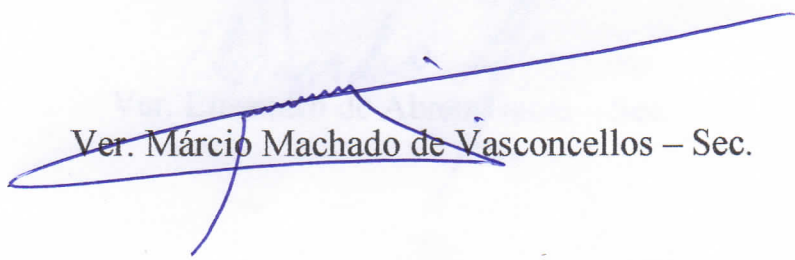
PARECER:

A Comissão Provisória de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 02 de março de 2026, às 18 horas, na sala das sessões, sob a presidência do vereador Moisés Essi, presente os Vereadores, Alessandro dos Santos Leites, Relator e Márcio Machado de Vasconcellos, Secretário, para apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 098/2025: INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR E ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS REFERENTES AO IBS**. Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação.

Sala das sessões, em 02 de março de 2025.


Ver. Moisés Essi – Pres.


Ver. Alessandro dos Santos Leites – Rel.


Ver. Márcio Machado de Vasconcellos – Sec.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

PROJETO DE LEI Nº 098/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
AMARAL FERRADOR RS

APROVADO em 2ª e última

discussão em votação, por unanimidade

em 02 de 03 de 2026


Presidente

INSTITUI A NOTA FISCAL DE
SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
AMARAL FERRADOR E
ESTABELECE REGRAS DE
TRANSIÇÃO PARA O
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS REFERENTES AO IBS.

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I
Da Definição da NFS-e

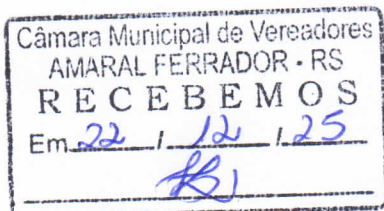
Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Amaral Ferrador, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, com vistas a apuração do ISS, dos tributos instituídos pela Lei Complementar nº 214/2025.

Seção II
Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

- I – todas as empresas prestadoras de serviços localizadas no Município, ainda que optantes do SIMLES NACIONAL;
- II – os profissionais liberais, autônomos e as sociedades profissionais, estabelecidos no Município;
- III – as entidades imunes e isentas;
- IV – demais Pessoas Físicas ou Jurídicas que sejam contribuintes regulares da CBS e do IBS, ainda que não contribuintes de ISS.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao Microempreendedor Individual, que deverá observar o regramento constante na Resolução CGSN nº 140/2018.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

Art. 3º. Caberá ao Executivo regulamentar, através de Decreto, a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado.

CAPÍTULO II
DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA
FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA –
NFS-e

Seção I
Do Acesso pelo Contribuinte

Art. 4º. O acesso ao sistema da NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 5º. Os contribuintes², para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico [...], seguindo as orientações passo a passo disponíveis no site.

Art. 6º. Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher

o formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO” e apresentá-lo à Secretaria da Fazenda.

Art. 7º. No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada será notificada para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias.

Parágrafo único. Os interessados poderão utilizar o endereço eletrônico [...], para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Art. 8º. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

Art. 9º. Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada prestador de serviço, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

Seção II

Do Acesso pela Administração Fazendária

Art. 11. O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 12. A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Secretário Municipal de Fazenda ou a quem o Prefeito Municipal delegar, para as seguintes funções:

- I – habilitar e desabilitar usuários;
- II – criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III – incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 13. Aos funcionários da Secretaria Municipal de Fazenda será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 14. Aplicativo para geração da NFS-e e suas funcionalidades estarão disponíveis na rede mundial de computadores (internet), em endereço eletrônico e forma de acesso informados pela Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

Art. 15. Na descrição dos serviços prestados, o contribuinte deverá detalhar, com clareza, a natureza dos serviços prestados e o respectivo subitem da Lista de Serviços sujeitos à incidência do ISS e, sendo o caso, identificar:

- I - o bem e o contrato ou documento em que se ajustaram os serviços e eventuais medições vinculadas à Nota Fiscal;
- II - o período da prestação do serviço;
- III - o número do processo judicial ou administrativo que deferiu a suspensão da exigibilidade do imposto;
- IV - a lei ou processo administrativo que concedeu a isenção;
- V - o número do processo administrativo que reconheceu a imunidade;
- VI - o número do código da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em se tratando de serviços sujeitos a estes controles;
- VII - o número da matrícula no Cadastro Nacional de Obras e da obra, no caso de construção civil.

§ 1º Nos documentos fiscais emitidos deverá constar, ainda, a descrição da informação do valor correspondente à totalidade dos tributos federais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços dos serviços, conforme disposto na Lei Federal nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.

§ 2º O destaque do imposto nos documentos fiscais constitui mera indicação de controle, exceto na hipótese de substituição tributária.

Art. 16. Fica facultado ao prestador do serviço, quando da geração da NFS-e, inserir no detalhamento dos serviços outras informações não obrigatórias, desde que não contrariem dispositivo da legislação municipal.

Art. 17. O código de tributação do município informado na NFS-e deverá corresponder ao serviço prestado.

Art. 18. Devem ser registradas na NFS-e somente deduções previstas na legislação municipal, ressalvadas eventuais hipóteses de não incidência que não configurem fato gerador do imposto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

Seção I

***Da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por
Pessoa Física***

Art. 19. As pessoas físicas inscritas no Cadastro Fiscal Municipal, ficam obrigadas a emitir NFS-e, ainda que não sejam contribuintes de ISS.

Parágrafo único. A utilização do documento fiscal eletrônico para fins de apuração da CBS e do IBS não modifica o regime tributário do contribuinte em relação ao ISS e tampouco dispensa as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

Seção II

***Da dispensa na Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e e Declaração
de Não Movimentação.***

Art. 20. Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços “Livro Eletrônico”, no endereço eletrônico: [...], conforme previsto no Decreto Municipal nº [...].

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, instituir obrigações acessórias complementares à NFS-e.

Art. 21 Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

I - bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

IV - serviços registrares e notariais.

Sessão III

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 22. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade.

§ 4º A NFSE somente poderá ser cancelada no caso de o serviço não ter sido prestado.

Seção IV
Da Carta de Correção Eletrônica – CC-e

Art. 23. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

Seção I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

Da Definição de RPS e sua utilização

Art. 24. Por decorrência da prestação do serviço, o prestador emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, documento auxiliar da NFS-e.

§ 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a comprovar geração regular da NFS-e, e **NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL**, o qual deverá conter:

I – identificação do prestador dos serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail); [...]

II – identificação do tomador dos serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail); [...]

III – numeração sequencial de acordo com a NFS-e;

IV – a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

V – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços–RPS, documentos auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - NFS- e”.

§ 2º Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.

Art. 25. O RPS deve conter todos os dados referentes à NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 2º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01 àqueles que iniciam atividade no Município, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 3º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá requerer documentos contábeis e/ou fiscais para apuração do tributo devido.

CAPÍTULO V

Da natureza declaratória da NFS-e

Art. 26. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na Lei Municipal.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 27. O disposto nesse Capítulo aplica-se exclusivamente para o descumprimento das obrigações acessórias do ISS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

Parágrafo único. O descumprimento de obrigações acessórias referentes ao IBS deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 214/2025 e demais normas relacionadas a cobrança desse tributo.

Art. 28. Nas infrações relativas à NFS-e aplicar-se-á multa de:

I - R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II - R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos) para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III - R\$ 1,44 (um real e quarenta e quatro centavos) para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

IV - R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos) por competência mensal, pela falta da Declaração de Movimentação ou Não, no Sistema da "Declaração Eletrônica de Serviços - Livro Eletrônico", do serviço tomado ou prestado, previsto no art. 20, inciso I, §1º;

V - R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos) por competência mensal, pela falta de cumprimento ao art. 47;

VI - R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos) por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

Art. 29. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, poderá configurar crime de estelionato e outras fraudes, a critério da autoridade competente, a ser comunicada pelo Município, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a R\$ R\$ 19,30 (dezenove reais e trinta centavos).

CAPÍTULO VII

Das regras de transição para o cumprimento das obrigações acessórias de IBS

Art. 30. Para fins do disposto na Lei Complementar nº 214/2025, os prestadores de serviços de que trata esta Lei ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviços



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

Eletrônica – NFS-e observando a forma, o conteúdo e os prazos previstos em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.

§ 1º A emissão da NFS-e poderá ser autorizada e exigida de contribuintes que não estejam sujeitos a obrigações principais e acessórias de ISS, observadas as normativas expedidas pelo Comitê Gestor do IBS e pelo Comitê Gestor da NFS-e³.

§ 2º O disposto no § 1º será definido em Decreto do Poder Executivo ou Instrução Normativa Expedida pela Secretaria de Finanças.

Art. 31. O disposto neste Capítulo se aplica a todos os prestadores de serviços, inclusive autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais, ainda que estejam sujeitos ao recolhimento de ISS por meio de valores fixos ou sejam optantes do SIMPLES NACIONAL.

§ 1º A utilização do documento fiscal eletrônico para fins de apuração da CBS e do IBS não modifica o regime tributário do contribuinte em relação ao ISS e tampouco dispensa as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

§ 2º O disposto nesse Decreto não se aplica ao Microempreendedor Individual, que deverá observar o regramento constante na Resolução CGSN nº 140/2018.

Art. 32. A NFS-e conterá informações referentes as obrigações principais e acessórias de ISS, nos termos desta Lei e demais atos normativos complementares, bem como da CBS e do IBS, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025 e outras normas pertinentes a tais tributos.

§ 1º Os documentos fiscais eletrônicos de que trata o caput deverão ser compartilhados, no ambiente nacional, com todos os entes federativos no momento da autorização ou da recepção, com utilização de padrões técnicos uniformes.

§ 2º Somente será considerado idôneo, o documento fiscal eletrônico que atenda às exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor da NFS-e, no regulamento do Comitê Gestor do IBS, na Lei Complementar nº 214/2025 e neste Decreto.

Art. 33. Para fins do disposto nesse Capítulo, o Município aderirá ao convênio da NFS-e⁴, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

União, do Distrito Federal e dos Municípios, que dispõe sobre as regras relativas à instituição de um padrão nacional para a Nota Fiscal de Serviço eletrônica.

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo optar pelo Módulo de Apuração Nacional (MAN) ou demais funcionalidades disponíveis no Painel de Administração Municipal.

Art. 34. Celebrado o convênio de que trata o art. 29 desta Lei, o Município fica obrigado, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

- I- autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional; ou
- II- na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e;

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2032.

§ 2º Caso o Município opte por manter o emissor próprio, deverá observar os padrões e leiautes definidos a partir do convênio de que trata o art. 29 desta Lei, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e)⁵.

§ 3º Exercida a opção de que trata o inciso II e § 2º desse artigo, a empresa contratada para gestão do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas deverá providenciar os ajustes necessários para o atendimento dos padrões e leiautes definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e, para o compartilhamento dos documentos eletrônicos no ambiente nacional e para o atendimento dos prazos definidos nesse Decreto, na Lei Complementar nº 214/2025 e nos atos normativos publicados pelos órgãos competentes.

Art. 35. Enquanto não for publicado o Regulamento do Comitê Gestor do IBS ou regulamento específico do Comitê Gestor da NFS-e, ficam mantidos os regimes especiais de emissão de documentos fiscais de que tratam o art. 21, desta Lei.

Parágrafo único. Caso os órgãos referidos no caput editem regras, criando obrigações acessórias específicas para CBS e IBS para determinados prestadores de serviços, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

Secretaria da Fazenda poderá promover alterações nas obrigações acessórias referentes ao ISS, se entender pertinente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Art. 37. A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os previstos nesta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 38. No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I – mudança de endereço; e
- II – mudança de ramo de atividade.

Art. 39. A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade, serão definidos em Decreto.

Art. 40. O Decreto previsto no art. 39 poderá dispor sobre adaptações de leiautes definidos pelo Comitê Gestor do IBS e o Comitê Gestor da NFS-e para fins do disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 22 de dezembro de 2025.

RONIVAN FONTOURA
BRAGA:62057790053

Assinado de forma digital por
RONIVAN FONTOURA
BRAGA:62057790053
Dados: 2025.12.22 14:34:45 -03'00'

RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

JONATHAN DA SILVA LACERDA,
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Amaral Ferrador, a **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**, modernizando o sistema de emissão de documentos fiscais, fortalecendo o controle tributário e ampliando a eficiência administrativa.

A adoção da NFS-e representa um avanço significativo na gestão pública, uma vez que substitui o modelo físico de emissão de notas fiscais por um sistema totalmente digital, garantindo **segurança, integridade e confiabilidade** das informações. A emissão eletrônica reduz erros, evita fraudes, permite rastreabilidade e otimiza o acesso aos dados fiscais tanto pela Administração Municipal quanto pelos contribuintes.

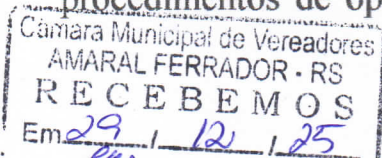
Além disso, a emissão eletrônica traz benefícios diretos à Administração Tributária, dentre os quais destacam-se:

- **Melhoria do processo de fiscalização**, com maior rapidez e precisão na análise dos dados declarados;
- **Redução de sonegação**, decorrente do cruzamento automático de informações;
- **Aumento potencial da arrecadação**, sem criação ou majoração de tributos, apenas mediante aperfeiçoamento dos mecanismos de controle;
- **Simplificação das obrigações acessórias** e eliminação da necessidade de armazenamento físico de documentos;
- **Padronização nacional**, permitindo integração com sistemas de contabilidade e escrituração digital.

A implantação da NFS-e também atende às determinações previstas na **Resolução CGSN nº 172/2023**, que tornou obrigatória a emissão da NFS-e pelos Microempreendedores Individuais (MEI) a partir de 1º de setembro de 2023. Dessa forma, o Município adequa sua legislação à normativa federal, garantindo ao contribuinte ambiente regulatório compatível com as exigências atuais.

Destaca-se ainda que Pinhal Grande aderiu ao **Convênio da NFS-e Nacional**, iniciativa do Governo Federal que disponibiliza infraestrutura tecnológica padronizada para emissão de notas de serviços em todo o País. Essa adesão garante **implantação sem custos ao Município**, proporcionando economia e maior eficiência na gestão tributária.

O conteúdo do presente Projeto de Lei limita-se aos elementos essenciais e indispensáveis à instituição do sistema, sendo certo que os procedimentos de operacionalização e regulamentação serão posteriormente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

disciplinados por decreto municipal, conforme prevê o art. 4º do texto normativo.

Diante do exposto, considerando os benefícios quanto à segurança da informação, à modernização administrativa, ao fortalecimento da arrecadação e ao atendimento às exigências legais federais, **mostra-se plenamente justificada a aprovação deste Projeto de Lei**, que contribuirá para o aperfeiçoamento da gestão fiscal e para a melhoria dos serviços prestados à população.

Nestes termos, encaminha-se à apreciação e aprovação do Poder Legislativo Municipal.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
em 29 de Dezembro de 2025.


RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92**

Gabinete do Prefeito

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

Of. N°. 024/2026-GAB

Amaral Ferrador, 02 de março de 2026.

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO 098/2025.

Senhor(a) Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

O Poder Executivo do Município de Amaral Ferrador encaminha a presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 98/2025, com a finalidade de retificar a redação do art. 5º e do art. 7º, e art. 20º parágrafo único, para fazer constar o endereço eletrônico do sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Nacional.

Assim, onde se lê no projeto original, passa a constar a seguinte redação:

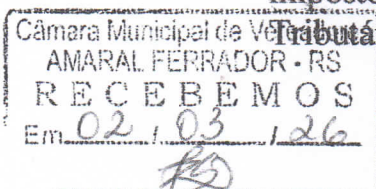
Art. 5º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá ser realizada por meio do sistema eletrônico disponibilizado no portal nacional da NFS-e, acessível no seguinte endereço eletrônico:
<https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login?ReturnUrl=%2fEmissorNacional>.

Art. 7º (...)

Parágrafo único. O acesso ao sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ocorrerá por meio do portal eletrônico disponível no endereço:
<https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login?ReturnUrl=%2fEmissorNacional>.

Art. 20º Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do

imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92**

Gabinete do Prefeito

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

Of. Nº. 024/2026-GAB

Amaral Ferrador, 02 de março de 2026.

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO 098/2025.

Senhor(a) Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

O Poder Executivo do Município de Amaral Ferrador encaminha a presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 98/2025, com a finalidade de retificar a redação do art. 5º e do art. 7º, e art. 20º parágrafo único, para fazer constar o endereço eletrônico do sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Nacional.

Assim, onde se lê no projeto original, passa a constar a seguinte redação:

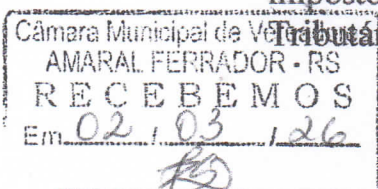
Art. 5º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá ser realizada por meio do sistema eletrônico disponibilizado no portal nacional da NFS-e, acessível no seguinte endereço eletrônico:
<https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login?ReturnUrl=%2fEmissorNacional>.

Art. 7º (...)

Parágrafo único. O acesso ao sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ocorrerá por meio do portal eletrônico disponível no endereço:
<https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login?ReturnUrl=%2fEmissorNacional>.

Art. 20º Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do

imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92**

Gabinete do Prefeito

Praça IV de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1090 – CEP 96635-000
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da

Declaração Eletrônica de Serviços “Livro Eletrônico” ,no endereço eletrônico:
<https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login?ReturnUrl=%2fEmissorNacional>

As demais disposições constantes no Projeto de Lei nº 98/2025 permanecem inalteradas.

A presente retificação tem por objetivo adequar a redação do projeto à forma de acesso ao sistema nacional de emissão de NFS-e, garantindo maior clareza e segurança na aplicação da futura lei municipal.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação da presente Mensagem Retificativa por esta Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

RONIVAN
FONTOURA
BRAGA:6205779005
3

Assinado de forma digital
por RONIVAN FONTOURA
BRAGA:62057790053
Dados: 2026.03.02
14:02:14 -03'00'

RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Iuri da Silva Soares
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/Cidade